



REGULAMENTO N.º 2002/07

SOBRE A ESTRUTURA ORGÂNICA DO SEGUNDO GOVERNO TRANSITÓRIO DE TIMOR-LESTE E SOBRE AS ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO N.º 2001/28 DA UNTAET

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela Resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999, reafirmada pela Resolução 1338 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 31 de Janeiro de 2001,

Tendo em consideração o Regulamento n.º 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste, bem como o Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, de 19 de Setembro, sobre o Estabelecimento do Conselho de Ministros,

Actuando para incrementar a participação e a responsabilidade dos timorenses na definição das políticas governativas, agora reforçada na sua legitimidade democrática na sequência das eleições para a Assembleia Constituinte,

Sublinhando que a formação do Segundo Governo Transitório de Timor-Leste (doravante designado por Governo) é um acontecimento de grande relevância porquanto este novo Executivo é composto, na sua totalidade, por membros timorenses, o que representa mais um importante passo na transferência progressiva do poder para o povo de Timor-Leste,

Realçando que esta nova estrutura abarca quase todas as áreas respeitantes à acção governativa e à Administração Pública de um Estado soberano, representando, deste modo, a forma mais adequada de realizar a fase final da transição para a independência de Timor-Leste,

Com o propósito de estabelecer a estrutura do Governo que vai administrar Timor-Leste até ao estabelecimento de um país soberano e também de alterar o Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET,

Na sequência da recomendação apresentada, nos termos da alínea c) do artigo 3.1 do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, pelo Conselho de Ministros do Segundo Governo Transitório de Timor-Leste (doravante designado por Conselho de Ministros ou por Conselho),

E na sequência da recomendação apresentada pela Assembleia Constituinte, nos termos do artigo 2.5 do Regulamento n.º 2001/1 da UNTAET, de 16 de Março, sobre a eleição de uma Assembleia Constituinte para preparar a Constituição de um Timor-Leste Independente e Democrático,

Promulga o seguinte:

Artigo 1.º
Alterações ao Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET

1 - O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET sobre o Estabelecimento do Conselho de Ministros passa a ter a seguinte redacção:

“2 - O Governo Transitório é chefiado por um Ministro-Chefe e é constituído pelos seguintes ministérios e secretarias de Estado:

- a) Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- b) Ministério da Justiça;
- c) Ministério da Economia e Desenvolvimento;
- d) Ministério das Finanças;
- e) Ministério da Administração Interna;
- f) Ministério da Saúde;
- g) Ministério das Águas e Obras Públicas;
- h) Ministério dos Transportes e Comunicações;
- i) Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
- j) Ministério da Agricultura e Pescas;
- k) Secretaria de Estado do Trabalho e da Solidariedade;
- l) Secretaria de Estado da Defesa; e
- m) Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.”

2 - O n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET passa a ter a seguinte redacção:

“3 - O Governo Transitório é composto pelos seguintes cargos, cujos titulares são nomeados pelo Administrador Transitório, após consulta adequada com os representantes eleitos do povo de Timor-Leste, podendo, excepcionalmente, os titulares dos cargos previstos nas alíneas a) a w) acumularem dois cargos governativos:

- a) Ministro-Chefe;
- b) Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) Ministro da Justiça;
- d) Ministro da Economia e Desenvolvimento;
- e) Ministro das Finanças;
- f) Ministro da Administração Interna;
- g) Ministro da Saúde;
- h) Ministro das Águas e Obras Públicas;
- i) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- j) Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
- k) Ministro da Agricultura e Pescas;
- l) Secretário de Estado do Trabalho e da Solidariedade;
- m) Secretário de Estado da Defesa;
- n) Secretário de Estado do Conselho de Ministros;
- o) Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros para os Assuntos Regionais;
- p) Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros para a Cooperação;
- q) Vice-Ministro da Justiça;
- r) Vice-Ministro da Economia e Desenvolvimento;
- s) Vice-Ministro das Finanças;
- t) Vice-Ministro da Administração Interna;
- u) Vice-Ministro da Saúde;
- v) Vice-Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
- w) Secretário de Estado dos Recursos Naturais e Minerais;
- x) Inspector-Geral;
- y) Secretária da Comissão para o Planeamento;
- z) Assessora para os Direitos Humanos;
- aa) Assessora para a Promoção da Igualdade; e
- bb) Assessor para o Desenvolvimento da Comissão para o Planeamento.”

3 - O n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET passa a ter a seguinte redacção:

“4 - O Conselho de Ministros é composto pelos titulares dos seguintes cargos:

- a) Ministro-Chefe;
- b) Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;
- c) Ministro da Justiça;
- d) Ministro da Economia e Desenvolvimento;
- e) Ministro das Finanças;
- f) Ministro da Administração Interna;
- g) Ministro da Saúde;
- h) Ministro das Águas e Obras Públicas;
- i) Ministro dos Transportes e Comunicações;
- j) Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto;
- k) Ministro da Agricultura e Pescas;
- l) Secretário de Estado do Trabalho e da Solidariedade;
- m) Secretário de Estado da Defesa; e
- n) Secretário de Estado do Conselho de Ministros.”

4 - O corpo do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET passa a ter a seguinte redacção:

“1 - O Conselho de Ministros é o órgão decisório do Governo e tem as seguintes competências:”

5 - O n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET passa a ter a seguinte redacção:

“4 - Ao Ministro-Chefe compete:

- a) Coordenar a acção governativa;
- b) Definir a agenda, convocar e presidir às reuniões do Conselho de Ministros;
- c) Propor ao Administrador Transitório a nomeação ou exoneração de Membros do Governo;
- d) Informar regularmente o Administrador Transitório sobre a condução das actividades e políticas do Governo;
- e) Assegurar as relações do Governo com o Administrador Transitório;
- f) Assegurar as relações do Governo com a Assembleia Constituinte;
- g) Exercer as competências que lhe forem delegadas pelo Administrador Transitório;
- h) Exercer as competências que lhe forem subdelegadas pelo Conselho de Ministros;

- i) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.”

6 - É aditado um n.º 5 ao artigo 4.º do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET com a seguinte redacção:

“5 - O Administrador Transitório é regularmente consultado pelo Conselho no desempenho das suas funções. O Administrador Transitório é informado sobre as matérias postas à consideração do Conselho de modo a poder exprimir o seu parecer sobre essas matérias. O Administrador Transitório tem o poder de fazer propostas para serem consideradas pelo Conselho assim como dirigir-se ao Conselho sobre essas matérias.”

Artigo 2.º

Funcionamento do Conselho de Ministros

1 - O Conselho de Ministros reúne ordinariamente uma vez por semana, podendo ainda reunir extraordinariamente sempre que para o efeito for convocado pelo Ministro-Chefe, nos termos a definir nas regras e procedimentos internos do Conselho.

2 - As línguas de trabalho do Conselho de Ministros são o português e o tétum.

Artigo 3.º

Comissões do Conselho de Ministros

1 - O Conselho de Ministros pode criar comissões, permanentes ou *ad hoc*, para análise de submissões ou apresentação de recomendações ao Conselho.

2 - O Conselho de Ministros define a composição e o funcionamento das comissões previstas no número anterior, as quais reúnem na dependência da Secretaria de Estado do Conselho de Ministros.

Artigo 4.º

Ministro-Chefe

1 - O Ministro-Chefe exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET.

2 - O Ministro-Chefe é coadjuvado, no exercício das competências previstas nas alíneas b), d), e), f) e h) do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, pelo Secretário de Estado do Conselho de Ministros.

3 - O Ministro-Chefe dispõe de um Gabinete que integra os seguintes Membros do Governo:

- a) Assessor para os Direitos Humanos; e
- b) Assessor para a Promoção da Igualdade.

4 - Os organismos e entidades que dependem directamente do Ministro-Chefe são previstos em diploma autónomo.

5 - O Ministro-Chefe pode subdelegar nos Membros do Conselho de Ministros competências relativas aos organismos ou entidades dele dependentes.

Artigo 5.º

Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

1 - O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política externa, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da diplomacia e cooperação internacional, das funções consulares e promoção e defesa dos interesses dos timorenses no exterior, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - O Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

3 - O Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros para os Assuntos Regionais e por um Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros para a Cooperação, sendo aquele que for designado o seu substituto.

Artigo 6.º

Ministério da Justiça

1 - O Ministério da Justiça é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da justiça e do direito, designadamente nos domínios da reforma legislativa e assessoria jurídica ao Governo, do sistema prisional e de reinserção social e dos serviços dos registos e notariado, bem como dos assuntos relativos aos conflitos emergentes da posse ou propriedade de imóveis, cabendo-lhe ainda assegurar as relações do Governo com os Tribunais e a Procuradoria-geral, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram o Ministério da Justiça são previstos em diploma autónomo.

3 - O Ministro da Justiça exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

4 - O Ministro da Justiça é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, que é o seu substituto legal, salvo designação em contrário.

5 - O Ministro da Justiça pode subdelegar no Vice-Ministro competências relativas aos organismos ou entidades dele dependentes.

Artigo 7.º

Ministério da Economia e Desenvolvimento

1 - O Ministério da Economia e Desenvolvimento é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as actividades económicas de produção de bens e serviços, designadamente a indústria, as actividades de prestação de serviços, o comércio e o turismo, bem como das políticas de promoção e apoio ao investimento e desenvolvimento, cabendo-lhe igualmente a definição e execução da política do Governo nas áreas da energia e dos recursos naturais e minerais, bem como do ambiente, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram o Ministério da Economia e Desenvolvimento são previstos em diploma autónomo.

3 - O Ministro da Economia e Desenvolvimento exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

4 - O Ministro da Economia e Desenvolvimento é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro e por um Secretário de Estado dos Recursos Naturais e Minerais, sendo o seu substituto legal, salvo designação em contrário:

- a) O Vice-Ministro; ou
- b) O Secretário de Estado dos Recursos Naturais e Minerais, nas ausências, faltas ou impedimentos do Vice-Ministro.

5 - O Ministro da Economia e Desenvolvimento pode subdelegar no Vice-Ministro ou no Secretário de Estado dos Recursos Naturais e Minerais competências relativas aos organismos ou entidades dele dependentes.

Artigo 8.º **Ministério das Finanças**

1 - O Ministério das Finanças é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política fiscal e financeira definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, nos domínios orçamental e creditício, cabendo-lhe igualmente coordenar as finanças das entidades públicas e assegurar as relações do Governo com a Autoridade Bancária e de Pagamentos, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram o Ministério das Finanças são previstos em diploma autónomo.

3 - O Ministro das Finanças exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

4 - O Ministro das Finanças é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, que é o seu substituto legal, salvo designação em contrário.

5 - O Ministro das Finanças pode subdelegar no Vice-Ministro competências relativas aos organismos ou entidades dele dependentes.

Artigo 9.º **Ministério da Administração Interna**

1 - O Ministério da Administração Interna é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da segurança interna, protecção civil e imigração, bem como para a função pública, cabendo-lhe igualmente coordenar a actuação da administração pública regional ou local, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram o Ministério da Administração Interna são previstos em diploma autónomo.

3 - O Ministro da Administração Interna exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

4 - O Ministro da Administração Interna deve articular-se com o Comissário da Polícia das Nações Unidas no que respeita ao exercício das suas competências previstas no Regulamento n.º 2001/22 da UNTAET, de 10 de Agosto, sobre a criação dos Serviços de Polícia de Timor-Leste.

5 - O Ministro da Administração Interna é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, que é o seu substituto legal, salvo designação em contrário.

6 - O Ministro da Administração Interna pode subdelegar no Vice-Ministro competências relativas aos organismos ou entidades dele dependentes.

Artigo 10.º **Ministério da Saúde**

1 - O Ministério da Saúde é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para a área da saúde e das actividades farmacêuticas, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram o Ministério da Saúde são previstos em diploma autónomo.

3 - O Ministro da Saúde exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

4 - O Ministro da Saúde é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, que é o seu substituto legal, salvo designação em contrário.

5 - O Ministro da Saúde pode subdelegar no Vice-Ministro competências relativas aos organismos ou entidades dele dependentes.

Artigo 11.º **Ministério das Águas e Obras Públicas**

1 - O Ministério das Águas e Obras Públicas é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas das obras públicas, construção civil, habitação, planeamento urbano e gestão dos recursos hídricos nacionais, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram o Ministério das Águas e Obras Públicas são previstos em diploma autónomo.

3 - O Ministro das Águas e Obras Públicas exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 12.º

Ministério dos Transportes e Comunicações

1 - O Ministério dos Transportes e Comunicações é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas dos transportes e comunicações, incluindo as telecomunicações e serviços postais, bem como para os serviços de meteorologia, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram o Ministério dos Transportes e Comunicações são previstos em diploma autónomo.

3 - O Ministro dos Transportes e Comunicações exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 13.º

Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto

1 - O Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da educação, designadamente nos domínios do ensino e alfabetização, da cultura e do desporto, cabendo-lhe igualmente a implementação de políticas específicas para a juventude, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram o Ministério da Educação, Cultura, Juventude e Desporto são previstos em diploma autónomo.

3 - O Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

4 - O Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto é coadjuvado, no exercício das suas funções, por um Vice-Ministro, que é o seu substituto legal, salvo designação em contrário.

5 - O Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desporto pode subdelegar no Vice-Ministro competências relativas aos organismos ou entidades dele dependentes.

Artigo 14.º

Ministério da Agricultura e Pescas

1 - O Ministério da Agricultura e Pescas é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para o sector da agricultura, incluindo o sistema de irrigação, a gestão dos recursos florestais e o registo cadastral, bem como para o sector das pescas, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram o Ministério da Agricultura e Pescas são previstos em diploma autónomo.

3 - O Ministro da Agricultura e Pescas exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 15.º

Secretaria de Estado do Trabalho e da Solidariedade

1 - A Secretaria de Estado do Trabalho e da Solidariedade é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do emprego e formação profissional, dos serviços sociais e da segurança social, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram a Secretaria de Estado do Trabalho e da Solidariedade são previstos em diploma autónomo.

3 - O Secretário de Estado do Trabalho e da Solidariedade exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

Artigo 16.º
Secretaria de Estado da Defesa

1 - A Secretaria de Estado da Defesa é o departamento governamental responsável pela concepção, execução, coordenação e avaliação da política definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas da defesa nacional, designadamente da administração das Forças de Defesa de Timor-Leste, sua fiscalização, bem como da preparação e adequação dos seus meios militares, e da cooperação militar, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram a Secretaria de Estado da Defesa são previstos em diploma autónomo.

3 - O Secretário de Estado da Defesa exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros.

4 - O Secretário de Estado da Defesa deve articular-se com o Comando da Força de Manutenção de Paz das Nações Unidas, no que respeita ao exercício das suas competências.

Artigo 17.º
Secretaria de Estado do Conselho de Ministros

1 - A Secretaria de Estado do Conselho de Ministros é o departamento governamental de apoio e consulta do Conselho de Ministros e do seu Presidente, cabendo-lhe, designadamente, assegurar o necessário apoio técnico e administrativo, coordenar a implementação das respectivas decisões, representar o Conselho nas comissões por ele criadas e garantir o cumprimento das suas regras e procedimentos, nos termos a definir na sua lei orgânica.

2 - Os organismos e entidades que integram a Secretaria de Estado do Conselho de Ministros são previstos em diploma autónomo.

3 - O Secretário de Estado do Conselho de Ministros exerce as competências que lhe foram delegadas pelo Administrador Transitório, nos termos do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET, e a que lhe for subdelegada pelo Conselho de Ministros ou pelo Ministro-Chefe.

Artigo 18.º
Subdelegações de competências

1 - As subdelegações de competências só são permitidas caso estejam expressamente previstas na lei.

2 - As subdelegações de competências são pessoais, podem ser revogadas a qualquer momento e devem ser comunicadas ao Ministro-Chefe, que as transmite ao Administrador Transitório.

3 - No acto formal de subdelegação, o subdelegante deve indicar a respectiva norma habilitante, o nome do subdelegado e especificar os poderes que são subdelegados ou quais os actos que o subdelegado pode praticar.

4 - O subdelegante pode emitir instruções vinculativas para o subdelegado, tem o poder de avocar, bem como o poder de revogar os actos praticados pelo subdelegado.

5 - O subdelegado deve mencionar essa qualidade no uso da subdelegação.

6 - As subdelegações de competências relativas aos organismos e entidades que integram cada um dos ministérios ou secretarias de Estado são previstas em diploma autónomo.

Artigo 19.º
Substituição

1 - Em caso de falta de substituto legal e de designação pelo substituído, os Ministros ou Secretários de Estado são substituídos, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, por quem o Ministro-Chefe designar.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior e para efeitos de participação nas reuniões de Conselho de Ministros, os Membros do Conselho devem ser substituídos por um Membro do Governo e o substituto é computado, para efeito de cálculo do quórum, como um só membro.

3 - O exercício de funções em substituição abrange os poderes do substituído.

Artigo 20.º
Substituição do Ministro-Chefe

Salvo indicação em contrário do Ministro-Chefe, este é substituído, nas suas ausências, faltas ou impedimentos, por um Membro do Governo, de acordo

com a ordem de precedência estabelecida no n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

1 - Com exceção do previsto no número seguinte, o presente diploma entra em vigor no dia da sua assinatura, produzindo efeitos desde o dia 14 de Setembro de 2001, data da entrada em vigor do Regulamento n.º 2001/28 da UNTAET.

2 - O previsto no artigo 16.º produz efeitos a partir do dia 18 de Abril de 2002, data da tomada de posse do Secretário de Estado da Defesa.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório